SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949177 - MG(2021/0219871-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAROLINO DA SILVA BRITO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS TEOFILO OTONI LTDA
ADVOGADOS	:	RUY CARLOS DE CAMPOS - MG011854 JOÃO PAULO DE CAMPOS - MG104137 CAROLINY BATISTA GONÇALVES LIMA - MG139597

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENFRENTOU A TESE DE ALCANCE DO § 2º DO ART. 44 DA LEI 5.764/1971, COM ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DO ESTATUTO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVAÇÃO DE CONTAS EM ASSEMBLEIA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 44 DA LEI 5.764/1971. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA ESPECÍFICA DA COOPERATIVA NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE FRAUDE E EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS, HIPÓTESES EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 011b9968-0476-498b-ba35-d9b082f0333e

RECURSO ESPECIAL Nº 1949177 - MG(2021/0219871-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAROLINO DA SILVA BRITO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS TEOFILO OTONI LTDA
ADVOGADOS	:	RUY CARLOS DE CAMPOS - MG011854 JOÃO PAULO DE CAMPOS - MG104137 CAROLINY BATISTA GONÇALVES LIMA - MG139597

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENFRENTOU A TESE DE ALCANCE DO § 2º DO ART. 44 DA LEI 5.764/1971, COM ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DO ESTATUTO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVAÇÃO DE CONTAS EM ASSEMBLEIA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 44 DA LEI 5.764/1971. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA ESPECÍFICA DA COOPERATIVA NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE FRAUDE E EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS, HIPÓTESES EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por CAROLINO DA SILVA BRITO NETO contra acórdão assim ementado (fl. 1.280):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - COOPERATIVA AGRÍCOLA - ATOS DO GESTOR - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TRANSAÇÕES FINANCEIRAS NÃO AUTORIZADAS - RESPONSABILIDADE - PERÍCIA CLARA - VALORES DEVIDOS. - Dialeticidade, observância. A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença. Precedentes do STJ. - Não há se falar em prescrição ou decadência, quando o autor lança mão de seu direito e sua pretensão diligentemente, poucos meses após o término da gestão do réu. - Não se verifica cerceamento de defesa quando as provas dos autos são suficientes a embasar o convencimento do julgador, quanto mais quando as provas requeridas são inócuas diante do texto da lei. - A auditoria externa é ferramenta útil e cabível na gestão de sociedade cooperativa, notadamente para se verificar sua saúde financeira e a regularidade dos atos de

Documento eletrônico VDA55761796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:28
Código de Controle do Documento: a299cec4-0a84-4a82-a916-1566407b859d

seus gestores. - A aprovação das contas em assembleia no contexto de cooperativa agrícola não afasta a responsabilidade do administrador nos termos da Lei 5.764171, art.44, §20. - O administrador que não possui legitimidade ou autorização expressa para movimentar receitas da sociedade se responsabiliza por sua contabilidade, fazendo-se mister prova robusta do emprego adequado das despesas sob.pena de arcar com os prejuízos contabilizados ou de valores não registrados devidamente. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vistos etc., acorda, em Turma, a 12 a CÂMARA CIVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pelo CAROLINO DA SILVA BRITO NETO foram rejeitados (fls. 1.361-1.369).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; o art. 485, IV, do Código de Processo Civil; o § 2º do art. 44 da Lei 5.764/1971; o art. 177 do Código Civil; e o art. 43 da Lei 5.764/1971 (fls. 1.374-1.381, 1.393-1.397).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, sob pena de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque os acórdãos não enfrentaram questão essencial. Afirma que a cooperativa recorrida não é cooperativa de crédito nem cooperativa agrícola mista com seção de crédito e, por isso, não se aplica a exceção do § 2º do art. 44 da Lei 5.764/1971 (fls. 1.375-1.378).

Defende que, reconhecida a aprovação das contas em assembleias regulares e válidas, o caso é de carência de ação, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o § 2º do art. 44 da Lei 5.764/1971, porque a aprovação desonera o administrador, salvo anulação judicial prévia por vícios legais ou estatutários (fls. 1.379-1.386).

Alega que a exigência de anulação prévia das deliberações assembleares atrai, no caso, o reconhecimento de decadência ou prescrição das ações anulatórias, com fundamento no art. 178 do Código Civil e no art. 43 da Lei 5.764/1971, o que impediria o suprimento de condição da ação e levaria à extinção definitiva da pretensão de ressarcimento (fls. 1.394-1.396).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 1.408).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda. ajuizou ação de cobrança cumulada com danos morais em face do ex-presidente CAROLINO DA SILVA BRITO NETO, imputando-lhe transações financeiras não autorizadas, confusão patrimonial e saldo devedor apurado por auditoria no valor de R$ 1.228.557,15 (um

Documento eletrônico VDA55761796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:28
Código de Controle do Documento: a299cec4-0a84-4a82-a916-1566407b859d

milhão, duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), com pedido de condenação ao ressarcimento (fl. 1.287).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R$ 869.451,14 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), corrigidos desde cada retirada indevida, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fl. 1.281).

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares de dialeticidade, prescrição e decadência, e cerceamento de defesa; validou a auditoria externa; reconheceu a responsabilidade do administrador pela movimentação sem autorização específica e pela ausência de comprovação documental das operações, aplicando o § 2º do art. 44 da Lei 5.764/1971 e dispositivos estatutários; e manteve a condenação, com fixação de honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 1.284-1.292).

A insurgência do recorrente reside no fato de que a cooperativa autora não se insere na condição de cooperativa de crédito ou mista com seção de crédito, sendo apenas uma cooperativa agrícola simples de produtores rurais, razão pela qual não teria aplicação a exceção prevista no parágrafo 2o, do artigo 44 da Lei n. 5764/71. Defende ele que o acórdão foi omisso quanto a tal ponto, e que se definida corretamente a sua natureza jurídica de cooperativa simples, o caso seria de extinção do feito por carência da ação, já que haveria necessidade de prévia anulação das assembléias que aprovaram as contas, pretensão que estaria prescrita.

Ocorre que ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a preliminar de carência, alegada com fundamento na necessidade de prévia anulação da assembléia que aprovou as contas, já havia pontuado que, à exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas, a aprovação das contas desonera os dirigentes de responsabilidade, **salvo casos de erro, dolo, fraude ou simulação, situações estas que seriam analisadas no mérito**.

Ou seja, em nenhum momento, seja na fundamentação da sentença ou do acórdão, a qualificação da autora como cooperativa de crédito, agrícola mista ou simples foi considerada como razão de decidir, sendo adotado como fundamento apenas a parte final do dispositivo impugnado, que excepciona a hipótese de erro, dolo, fraude ou simulação - as quais, se verificadas, permitiriam a responsabilização do dirigente - além de disposição estatutária.

Veja-se o teor da sentença: *" Pleiteou o réu em alegações finais o reconhecimento da carência da ação porque haveria ato seria jurídico perfeito e acabado, tendo em vista que as contas de sua administração foram aprovadas em Assembleia Geral pelos demais cooperados. Contudo. sem razão. Como é cediço. a sociedade cooperativa é não empresária (art.983 do Código Civil e art. 3' da Lei 5.764/71) e, na ausência de regras específicas. rege - se. suplementarmente. pelas regras da sociedade simples. Diferentemente do que ocorre na sociedade limitada em que há exoneração das responsabilidades dos administradores após a*

Documento eletrônico VDA55761796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:28
Código de Controle do Documento: a299cec4-0a84-4a82-a916-1566407b859d

aprovação das contas em assembleia geral, salvo comprovada erro, dolo, simulação ou fraude, nas cooperativas, não há essa isenção de responsabilidade. Isso porque, de acordo com a Lei 5.764/71. à exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório. balanço e contas dos órgãos de administração. desonera seus componentes de responsabilidade, ***ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação. bem como a infração da lei ou do estatuto*** *(art.44, §2).* ***Observa-se também pelo Estatuto Social da Cooperativa que o mesmo texto legal foi reproduzido ipisis literis em seu artigo 25, §2" (f.30). Logo. seja pela disposição legal, seja por disposição estatutária, não poderia alegar ignorância. Assim, há permissivo legal para análise das contas. Se houve ou não infração da lei ou do estatuo. a questão é de mérito e será analisada em capítulo próprio da sentença.*** *Ante o exposto, rejeito a preliminar."* (fl.1113- grifei)

No acórdão, a fundamentação foi no mesmo sentido, sendo a responsabilidade confirmada com base na parte final do dispositivo (fraude) e no próprio estatuto da cooperativa, e não na natureza específica da cooperativa autora.

Inclusive, para assentar a responsabilidade do recorrente, foi feito menção ao próprio estatuto da cooperativa, sendo os atos por ele perpetrados considerados fraudulentos (fl.1288).

Na verdade, se a autora não se enquadra na definição prevista na parte inicial do dispositivo (*§ 2: A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem corno a infração da lei ou do estatuto*), tem aplicação a parte restante, sendo possível a responsabilização do dirigente em casos de erro, dolo, fraude ou simulação, mesmo se aprovadas as contas.

Assim, quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à responsabilidade do dirigente foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional por suposta interpretação diversa quanto à natureza da cooperativa autora.

Também não há que se falar em violação ao parágrafo 2o, do artigo 44, da Lei n. 5764/71, pois a responsabilidade do recorrente foi reconhecida pela prática de atos fraudulentos e com base em disposição estatutária, não socorrendo a ele a tese de que a aprovação das contas o isentaria de responsabilidade, por não se enquadrar a cooperativa autora na definição de cooperativa agrícola mista.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida,

Documento eletrônico VDA55761796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:28
Código de Controle do Documento: a299cec4-0a84-4a82-a916-1566407b859d

observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:28
Código de Controle do Documento: a299cec4-0a84-4a82-a916-1566407b859d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.949.177 / MG

Número Registro: 2021/0219871-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10686130167451005

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAROLINO DA SILVA BRITO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS TEOFILO OTONI LTDA
ADVOGADOS	:	RUY CARLOS DE CAMPOS - MG011854
		JOÃO PAULO DE CAMPOS - MG104137
		CAROLINY BATISTA GONÇALVES LIMA - MG139597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56087036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:12
Código de Controle do Documento: 54d78fd5-97ee-4d11-a03d-11777610220a

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:12
Código de Controle do Documento: 54d78fd5-97ee-4d11-a03d-11777610220a